



MENSAGEM Nº 46/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras:

CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
07 a 03
DATA: 29/09/22
ASSINATURA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências.

Considerando que a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres nesta municipalidade tem se expandido em diversos pontos do território deste município, sendo, pois, uma realidade.

Considerando que este tipo de comércio tem sido fonte de renda para muitos taboenses que aí tem encontrado um meio de sustentar a si próprio e sua família e, de certa forma faz nos acreditar que esta modalidade de comércio tende a crescer nos próximos anos.

Considerando, que até a presente data não há legislação municipal regulamentadora desta modalidade de comércio.

Considerando que é dever do poder público, no caso o município de Monsenhor Tabosa/CE, em conjuntos o Estado e a União Federal, zelar para que seja observadas as normas de vigilância sanitária e defesa do consumidor, nos moldes do artigo 1º da Lei Federal nº 9.782/99 e artigo 30, I da CF, respectivamente, quando da oferta de produtos alimentícios.

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências, com a finalidade de regulamentar tal atividade no Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 29/09/2022 10:53:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 46/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TRAILERS COM LOCALIZAÇÃO FIXA NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o comércio de gêneros alimentícios através de trailers no município de Monsenhor Tabosa/CE, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - comércio, ou doação de alimentos em vias e áreas públicas ou privadas, as atividades que compreendam a venda direta, ou a distribuição gratuita ao consumidor, em caráter permanente e de modo estacionário;

II - trailer é o veículo automotor, considerando os veículos a motor ou rebocado por este, destinado ao comércio de gêneros alimentícios, com localização fixa.

§ 1º - A atividade prevista neste artigo pode ser exercida por pessoa física ou jurídica e pressupõe a autorização administrativa da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento, além de Permissão de Uso, quando desempenhada em áreas públicas, expedidos na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para as atividades desempenhadas em áreas públicas o Poder Executivo delimitará o número de autorizações de uso a serem outorgadas e os locais públicos passíveis de utilização.

Art. 3º - A obtenção de autorização para o exercício da atividade prevista no artigo anterior exige:

I - a apresentação pelo interessado de um projeto básico que especifique os alimentos a serem comercializados e a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - adequação do equipamento quanto às normas sanitárias, de segurança alimentar e de segurança de trânsito, tudo em conformidade com esta e as demais leis vigentes;



III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de ocupação do solo;

IV - os registros ou eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida.

Art. 4º - A Permissão de Uso para o funcionamento de comércio em trailer em áreas públicas não será expedida ao mesmo proprietário de diferentes trailers, mesmo que localizados em pontos diversos do Município.

§ 1º - Não será concedida Permissão de Uso a sócio ou cônjuge componente de quadro societário de pessoa jurídica ou pessoa física já detentoras de outra Permissão de Uso.

§ 2º - As franquias empresariais não poderão ser detentoras de mais de uma Permissão de Uso, atendidas as demais exigências previstas nesta lei.

§ 3º - O detentor da Permissão de Uso não poderá dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a mesma a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública.

Art. 5º - A Permissão de Uso concedida pela Administração Pública é válida apenas para a localização nela indicada, não podendo o Permissionário fazer uso de outro local ou comercializar seus produtos fora do espaço delimitado, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - Sendo o termo de Permissão de Uso publicado em Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação válido, disporá o permissionário do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que justificadamente, para obter as licenças sanitárias exigidas para o início de suas atividades, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito competente e iniciar a atividade comercial pretendida, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º - A Permissão de Uso poderá ser suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o estacionamento regular do equipamento no local objeto da permissão, sem que isso caracterize direito de reparação ao permissionário.

§ 3º - A Permissão de Uso poderá ser revogada para o local onde foi concedida, com aviso de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de modificação do sistema viário, retirada de vagas de estacionamento, dando-se a oportunidade para que o Permissionário indique outro local para o exercício de sua atividade, sendo que, autorizada nova localização, será expedida nova Permissão de Uso a ser colocada em prática no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo em que se assegure, principalmente, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



§ 5º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º fica impedida a Administração Pública de conceder Permissão de Uso a terceiros estranhos aos permissionários que tiveram suas permissões suspensas ou revogadas.

Art. 6º - O trailer deverá contar com as seguintes características:

I - as superfícies destinadas ao atendimento dos usuários deverão ser confeccionadas em material liso, resistente e impermeável;

II - lixeiras com tampa que permitam a separação de material reciclável e material orgânico;

III - reservatório de água potável com pelo menos 50 (cinquenta) litros, instalado na área superior do trailer;

IV - pia para higienização de utensílios;

V - equipamento de refrigeração;

VI - reservatório para captação de água servida, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros, na base inferior da pia;

VII - pintura externa esmaltada ou lisa, contendo as identificações previstas em regulamento;

VIII - pintura interna esmaltada ou lisa.

Art. 7º - Os alimentos transportados e vendidos em trailers serão acondicionados em equipamento de conservação por temperatura, conforme padrões sanitários fixados na legislação vigente e no regulamento desta Lei, além de observar o seguinte:

I - caixa isotérmica de capacidade condizente com o volume de produção sendo que esta será composta de material liso, resistente e impermeável, proibido o uso de caixas de isopor;

II - o gelo utilizado será do tipo reciclável, sendo defeso o uso de gelo doméstico;

III - os alimentos a serem preparados deverão estar acondicionados em temperatura necessária para sua regular conservação;

IV - os molhos tipo maionese, catchup e mostarda, serão obrigatoriamente de linha industrial, ofertados para o consumidor na forma de sachet individual e registrado no órgão competente, salvo aqueles de caráter artesanal que sirvam de base para o alimento produzido a ser comercializado;

V - a matéria prima animal comercializada contará com Registro de Inspeção do órgão competente;



VI - os utensílios de uso dos consumidores serão do tipo descartável;

VII - os resíduos decorrentes da atividade desenvolvida deverão ser destinados corretamente, sob pena de sanção caso identifique-se a irregular destinação.

Art. 8º - A pessoa detentora da autorização fica obrigada a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos, funcionários e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, funcionários e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a autorização e Permissão de Uso, quando o serviço for prestado em área pública, no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, ao ato de autorização para funcionamento e o seu Termo de Permissão de Uso, quando o serviço for desempenhado em área pública;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários;

IX - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes próprios para recebimento dos resíduos produzidos, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes.

Parágrafo único - A renovação da autorização e da Permissão de Uso, quando se tratar de área pública, conforme previsto no inciso III deste artigo não poderá ser negada pela Administração Pública, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os vendedores deverão:



I - ao final dos trabalhos, recolher eventuais materiais deixados pelos usuários, como materiais descartáveis, restos de comida, entre outros, acondicionando-os em sacos de lixo resistentes e levando-os consigo para o correto descarte;

II - não despejar no logradouro público quaisquer materiais ou resíduos decorrentes de sua atividade.

Art. 10 – Aos vendedores fica vedado:

I - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com o ato de autorização e sua Permissão Uso;

II - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o ato de autorização e o Termo de Permissão de Uso;

III - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

IV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

V - montar seu equipamento fora do local determinado;

VI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;

VIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

IX - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no logradouro público;

XIII - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;



XIV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 11 - Os espaços destinados ao comércio de alimentos em trailers poderão ter pontos de luz próprio, não sendo admitido que o empreendedor utilize cabos de energia cruzando ruas ou dispostos em calçadas em distância superior a 20 (vinte) metros do seu trailer.

Art. 12 - No caso de utilização de espaço público, os veículos não poderão permanecer estacionados no local destinado na Permissão de Uso quando a atividade não estiver sendo desenvolvida.

Art. 13 - Quando devidamente estacionados e aptos ao comércio de alimentos os trailers deverão permanecer desengatados de seu veículo rebocador, assim permanecendo até o encerramento das atividades diárias.

Art. 14 - A inobservância das disposições desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I** - advertência escrita;
- II** - multa;
- III** - suspensão;
- IV** - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;
- V** - cassação da licença.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2º - Fica garantido ao permissionário que a aplicação de sanções descritas nos incisos II, III, IV e V serão realizadas mediante instauração de regular processo administrativo, garantida a ampla defesa ao interessado.

Art. 15 - A pena de advertência escrita será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, da legislação em vigor ou dos preceitos fixados em regulamento, bem como quando:

- I** - deixar o vendedor de afixar, em local visível, durante todo o período de comercialização, o ato de autorização para funcionamento e o termo de Permissão de Uso, quanto as atividades prestadas em áreas públicas;
- II** - manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene adequados, providenciando imediatamente os consertos que se fizerem necessários.

Art. 16 - A pena de multa será aplicada quando.



I - advertido, deixar o vendedor de atender as exigências dos órgãos públicos competentes no tocante aos incisos I e II do artigo anterior;

II - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio;

III - descumprir com as obrigações de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando os recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, permitindo a separação seletiva de materiais orgânicos e recicláveis, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

IV - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade ou em razão dela;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado ou delimitado;

VIII - utilizar postes árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além dos limites ou capacidades do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer espécie de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento ou promover sua atividade.

Parágrafo único - O valor da multa a ser aplicada ao permissionário infrator será de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, com base na quantidade de infrações identificadas simultaneamente.

Art. 17 - A pena de suspensão será aplicada quando:



I - aplicada a pena de multa, continuar o vendedor a infringir quaisquer das obrigações descritas no artigo anterior;

II - deixar o endedor de pagar o preço público devido em razão do exercício de sua atividade;

III - jogar resíduos, lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

IV - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento ou descartá-los na rede pluvial ou de esgoto;

V - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação ou comercialização;

VI - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento, bem como deixar de providenciar os consertos ou manutenções que se fizerem necessárias;

VII - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - alterar seu equipamento sem a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º - A pena de suspensão será aplicada e perdurará até que o permissionário atenda integralmente as exigências dos órgãos competentes, nos casos descritos nos incisos II, V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada por prazo variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias nos casos descritos nos incisos I, III e IV.

§ 3º - A pena de suspensão poderá ser aplicada de forma imediata, independentemente do transcorrer de regular processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, sempre mediante decisão fundamentada da autoridade competente que demonstre as razões para aplicação da medida.

Art. 18 - A apreensão de equipamentos e mercadorias será feita mediante auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - permanecer o veículo no local delimitado para sua atividade fora dos horários constantes da Permissão de Uso ou quando a atividade profissional não estiver sendo realizada;

II - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



III - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

IV - fazer uso de equipamentos que não estejam cadastrados junto à Vigilância Sanitária.

Art. 19 - A pena de cassação será aplicada:

I - quando o vendedor for reincidente em infrações apenadas com suspensão ou apreensão;

II - quando o vendedor dispor, ceder, transferir ou alienar, a qualquer título, a Permissão de Uso ou o seu equipamento a terceiros, sem a devida anuência da Administração Pública;

III - quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

IV - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular ou comercializar bens, produtos ou alimentos ilícitos ou proibidos conforme a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo único - Aplicada a pena de cassação ficará impedido o vendedor, bem como outras empresas que tenham em seus quadros societários sócios daquele, a receber nova autorização de Permissão de Uso pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da decisão definitiva que determinou a cassação.

Art. 20 - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado, oportunizando-lhe a indicação de outro espaço para instalação de seu equipamento e comércio de seus produtos com a regular expedição de nova Permissão de Uso.

Art. 21 - Os comerciantes enquadrados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às suas disposições, a contar da publicação.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, inclusive no que concerne ao estabelecimento de preço público para o exercício da atividade prevista nesta lei e o uso de espaços públicos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal demarcará os espaços destinados ao comércio de alimentos em trailers delimitando-os e identificando-os com números, o que vinculará o espaço público ao empreendedor responsável pela utilização do espaço.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA

Data: 29/09/2022 10:51:09-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenhortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenhortabosa@monsenhortabosa.ce.gov

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



APROVADO

Em 01/12/22

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

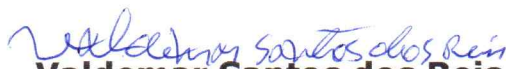
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 046/2022 DO PODER EXECUTIVO,
"Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios em áreas públicas e privadas, em trailers com localização fixa no Município de Monsenhor Tabosa/Ce, e dá outras providências".

Após analisar o supra Projeto de Lei esse Relator não encontrando nenhuma inconstitucionalidade, razão pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** ao supra Projeto.

Sala das Sessões permanentes da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 01 de Dezembro de 2022.


Valdemar Santos dos Reis
Presidente


Vicente Sampaio Filho
Relator

Antonia Claudino Silva Gomes
Membro